



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
32ª Vara Federal do Rio de Janeiro

AVENIDA RIO BRANCO, 243, ANEXO I - 12º ANDAR - Bairro: CENTRO - CEP: 20040--00 - Fone: (21)3218--8324 -
www.jfrj.jus.br - Email: 32vf@jfrj.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5012398-55.2019.4.02.5101/RJ

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMBATE AS ENDEMIAS E SAUDE PREVENTIVA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RÉU: MINISTÉRIO DA SAÚDE

RÉU: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

RÉU: SERPRO - SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS

DESPACHO/DECISÃO

SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMBATE AS ENDEMIAS E SAUDE PREVENTIVA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ajuíza ação, pelo procedimento comum, em face da UNIÃO, do SERPRO – SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS e do MINISTÉRIO DA SAÚDE, conforme a Capa do Processo, pela qual postula:

“a) se digne Vossa Excelência de conceder liminar inaudita altera parte, para o fim de suspender os efeitos do art. 2º, “b”, da Medida Provisória nº 873, de 2019, determinando à autoridade coatora que se abstenha de suprimir da folha de pagamento do mês de março corrente, e seguintes, o desconto das mensalidades dos substituídos em favor do SINTSAUDERJ, ou, caso já haja procedido a esta supressão, que restabeleça imediatamente estes descontos, mantendo-os nos mesmos moldes em que praticados na folha de pagamento do mês de fevereiro de 2019, até que ulterior decisão judicial venha a dispor em sentido contrário, sob pena de multa diária, desde já fixada em R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

b) no mérito, seja julgada integralmente procedente a presente ação para a partir do reconhecimento incidental da inconstitucionalidade presente no art. 2º, “b”, da Medida Provisória nº 873, de 2019, haja vista sua incompatibilidade com os dispositivos constitucionais, convencionais e legais suscitados nesta peça, e determinando que a Ré cumpra a obrigação de fazer, em definitivo, e mantenha em folha de pagamento os descontos das mensalidades dos substituídos em favor do Sindicato Autor, por eles livremente autorizadas, nos mesmos moldes em que realizados estes descontos na folha de pagamento do mês de fevereiro de 2019;

(...)”

Requer a citação da Ré, por meio do seu representante legal, a Procuradoria Regional da União, assim como a intimação do SERPRO – SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS, indicando seu endereço, para tomar ciência da decisão e efetivar o cumprimento.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
32ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Sustenta que na qualidade de legítima representante dos servidores públicos federais ativos, aposentados e pensionistas, vinculados funcionalmente ao Ministério da Saúde, vinha fazendo uso, desde DEZEMBRO/2014, da garantia prevista no art. 240, “c”, da Lei nº 8.112/90, de modo que as mensalidades devidas pelos sindicalizados vinham sendo regiamente adimplidas mediante desconto operado diretamente sobre a folha de pagamento.

Noticia que em 01/03/2019 o Governo Federal editou a Medida Provisória nº 873, revogando o aludido dispositivo legal, o que acarretará difícil e lento trabalho de coleta de autorizações individuais junto aos milhares de servidores associados, inclusive os aposentados e pensionistas, assim como a necessidade de contratar agente financeiro para o processamento dos respectivos boletos de cobrança, com pesados ônus para a entidade autora e, em última análise, para a própria categoria, eis que é ela quem financia a respectiva atividade sindical.

É o relatório. DECIDO.

De acordo com o disposto no art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Quanto à plausibilidade do direito, em uma análise superficial, própria da apreciação dos pedidos liminares, vislumbro a presença de tal pressuposto.

A Constituição Federal assegura aos trabalhadores a liberdade de associação profissional ou sindical, nos seguintes termos:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

(...)

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

A Medida Provisória 873/2019, em seu artigo 2º, revogou a alínea “c” do *caput* da Lei nº 8.112/90, o qual previa:

“Art. 240. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

(...)

c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria.”



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
32ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Ressalte-se que a referida contribuição, cuja cobrança depende da anuência do trabalhador ao voluntariamente se filiar à entidade sindical representativa de sua categoria, tem natureza diversa daquela prevista em lei, à qual alude a parte final do inciso IV do art. 8º da CRFB/88, cobrada anualmente, mas que não é objeto da presente demanda. Nesse contexto, a Lei Maior condiciona a exigibilidade da contribuição apenas à existência de vínculo jurídico entre o trabalhador e o sindicato, traduzido na filiação, e à aprovação da contribuição pela assembleia-geral da respectiva entidade sindical. Ao estabelecer a possibilidade de sustação dessa exigibilidade pela negativa de autorização individual pelo trabalhador sindicalizado, a MP 873 termina por malferir a sistemática constitucional, esvaziando as prerrogativas constitucionalmente deferidas às entidades sindicais, por intermédio de suas assembleias-gerais.

Além disso, ao revogar o inciso “c” do art. 240 da Lei nº 8.112/90, a MP afrontou garantia instrumental estabelecida pelo texto constitucional como um dos mecanismos incentivadores da atividade sindical, suprimindo dispositivo de lei anterior que se limitava a dar-lhe concretude. O quadro de inconstitucionalidade é complementado pela redação do art. 582, da CLT, emanada da sobredita medida provisória, e que torna expressa a vedação do desconto em folha de pagamento das contribuições em testilha, ao prever a emissão de boleto bancário como único meio de cobrança, em frontal descompasso com o meio de pagamento constitucionalmente garantido [1].

Pelo exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar às rés que mantenham os descontos em folha de pagamento das contribuições sindicais mensais devidas ao **SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMBATE AS ENDEMIAS E SAUDE PREVENTIVA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** pelos seus sindicalizados.

Em se tratando de atividade estritamente vinculada da da Administração Pública, deixo de designar audiência de conciliação, conforme preceitua o art. 334, §4º, II, do CPC.

Retifique-se o polo passivo do feito para que conste apenas a **UNIÃO** e o **SERPRO**, tendo em vista a equivocada indicação, por parte do advogado no momento do ajuizamento do presente feito, através do Sistema Processual Eproc, do **MINISTÉRIO DA SAÚDE**, órgão despersonalizado, integrante da estrutura administrativa da **UNIÃO**.

Citem-se e intmem-se às Rés para ciência e imediato cumprimento da presente decisão.

Sendo alegadas, em sede de contestação, quaisquer das matérias previstas nos artigos 350 e 351 do CPC, bem como havendo juntada de documentos (art. 437, §1º), dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intmem-se.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
32ª Vara Federal do Rio de Janeiro

[1] “**Art. 582.** A contribuição dos empregados que autorizarem, prévia e expressamente, o recolhimento da contribuição sindical será feita exclusivamente por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico, que será encaminhado obrigatoriamente à residência do empregado ou, na hipótese de impossibilidade de recebimento, à sede da empresa.

Documento eletrônico assinado por **ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510000589646v5** e do código CRC **13edcfcf**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA

Data e Hora: 12/3/2019, às 17:49:55

5012398-55.2019.4.02.5101

510000589646 .V5